GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-800/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/2111/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1476751**
ÓRGÃO	:	**SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU**
RESPONSÁVEL	:	**ROSELI BAUER**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**ANA PALMEIRA TINNO**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Ana Palmeira Tinno**, nascida em 15/12/1953, ocupante do cargo de Costureira, classe P, nível III, matrícula 16651/14, da Prefeitura de Maracaju/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 15913/2014 (f. 58 a 60), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 40, § 1º, III, "b" da CF e 54 da Lei Complementar Municipal 1433/05, c/c art. 1º, § 5º da Lei Federal 10.887/04, a qual foi concedida através da Portaria 24/14, publicada no Diário de Maracaju nº 220 de 18/02/2014;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 16651/2014 (f. 61), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 1433/05, conforme Portaria 024/14, publicada no jornal O Diário de Maracaju nº 220 de 18/02/2014, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 47 e foram fixados proporcionais ao tempo de contribuição e calculados com base na média aritmética simples.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Ana Palmeira Tinno*, nos termos dos artigos 40, § 1º, III, "b" da CF e 54 da Lei Complementar Municipal 1433/05, c/c art. 1º, § 5º da Lei Federal 10.887/04.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 23 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB